



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**7ª Vara Cível de Aracaju**

---

**Nº Processo 201510701485 - Número Único: 0031759-84.2015.8.25.0001**

**Autor: FAGNER MARTINS DOS SANTOS**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**

---

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

A parte autora cobra o valor do seguro DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 decorrente do acidente do dia 08/11/2014.

A requerida contestou para alegar: a) falta de interesse de agir, b) ausência de prova da invalidez permanente, c) aplicação da lei 11.945/2009 e da Súmula 474/STJ, d) a graduação da invalidez, e) necessidade de perícia, f) da impossibilidade da inversão do ônus da prova, g) incidência correta dos juros legais e correção monetária, h) a limitação dos Honorários Advocatícios. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Audiência de conciliação infrutífera (05/03/2015).

Em saneamento do feito, a preliminar de falta de interesse de agir foi rejeitada, bem como determinada a perícia.

Laudo pericial juntado (14/03/2022).

As partes apresentaram manifestação (24/03/2022 e 31/03/2022).

Julgamento convertido em diligência para determinar a intimação do perito para responder aos quesitos (06/07/2022).

Laudo complementar juntado em 05/12/2022.

Manifestação das partes (09/12/2022 e 03/01/2023).

Despacho para determinar que o perito respondesse aos questionamentos (07/03/2023).

Laudo complementar juntado em 27/07/2023.

Manifestação das partes (18/08/2023) e 20/09/2023).

**É o que interessa relatar. Decido.**

O sinistro ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/2009. Logo, a demanda deve ser analisada observando-se os percentuais ali estabelecidos para pagamento proporcional ao grau de invalidez até o limite máximo de R\$ 13.500,00 (Súmula 474, STJ).

No laudo complementar, o perito informa a cegueira no olho direito com perda funcional de 100% e perda funcional de 25% com a fratura de crânio e contusão cerebral.

Prossigo para dizer que, no caso, o percentual indenizatório para a hipótese de perda de visão de um olho (direito, no caso do autor), de acordo com a tabela anexa à lei 6.194/74 (modificada, primeiro, pela MP n.º 451/2008 e, depois, pela Lei n.º 11.945/2009), ora vigente, é de 50% da cobertura total.

Assim, tratando-se ainda de perda completa (100%), e aplicando-se o percentual fixado sobre o montante total de R\$ 13.500,00, tem-se a indenização totalizando R\$ 6.750,00 (R\$ 13.500,00 x 100% x 50%).



Assinado eletronicamente por CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO, em 03/04/2024 às 12:26:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública 2024006852614-11. Fl: 2/2

Quanto a perda funcional de 25% com a fratura de crânio e contusão cerebral, conforme reconhecido no laudo complementar juntado em 05/12/2022, tratando-se de repercussão leve (25%), nos termos do art. 3º, §1º, II da lei de regência, sobre estrutura crânio-facial (100%), resta limitado o recebimento da indenização a 1/4 do valor integral, totalizando R\$ 3.375,00 (R\$ 13.500,00 x 100% x 25%).

Assim, o montante total da indenização corresponde a R\$ 10.125,00.

No que toca aos juros de mora, estes são devidos a contar da citação e fluirão à taxa de 1% ao mês, conforme artigos 405 e 406 do Código Civil e Súmula 426, STJ. Já a correção monetária é sempre devida, uma vez que constitui mera atualização da moeda, desde o evento, nos termos do enunciado nº 580 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a requerida ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), devendo incidir juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do sinistro.

Custas e honorários, estes em 15% da condenação, pela parte requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso por alguma das partes, intime-se a outra para respondê-lo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, CPC). Se, em sede de contrarrazões, for interposto recurso em face de decisão interlocutória não agravável proferida no curso do processo, ou ainda se interposta apelação adesiva, intime-se a parte contrária para se manifestar em igual prazo (art. 1.009, §2º e art. 1.010, §2º, CPC). Após, independentemente de nova conclusão e de exercício de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para apreciação da insurgência (art. 1.010, §3º, CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO, Juiz(a) de 7ª Vara Cível de Aracaju**, em 03/04/2024, às 12:26:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2024006852614-11**.